

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **06496e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **MACURURÉ**

Gestor: **Everaldo Carvalho Soares**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de MACURURÉ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **MACURURÉ** relativas ao exercício de **2019**, da responsabilidade do **Sr. EVERALDO CARVALHO SOARES**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas aqui ingressaram, tempestivamente, através do sistema e-TCM sob nº **06496e20**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. É do Poder Executivo, por outro lado, o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa**, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF**. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 704/2020 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 08/10/2020, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2019, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 22ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Paulo Afonso. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Após cuidadosa análise efetivada com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

- a) Publicação de decretos em data ulterior a da respectiva vigência;
- b) Irregularidades constantes da Cientificação Anual;
- c) Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa e deficiências na elaboração do respectivo Demonstrativo;
- d) Ausência dos Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e do FUNDEB;
- e) Observações e questionamentos acerca das folhas salariais dos agentes políticos;
- f) Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos;

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **esclarecimentos**, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

O processo não fora submetido ao douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte por não se enquadrar nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator acompanha o contido no Pronunciamento e na Cientificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final. Deve-se efetivar os seguintes registros:

### **1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 e 2018**, contidas no(s) processos nºs 03388e18 e 04500e19, sob a responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, **Sr. Everaldo Carvalho Soares**, foram objeto de Pareceres Prévios, ambos no sentido da **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de penas pecuniárias.

Conforme Pronunciamento Técnico, item 9, há registro de pendências de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas, conforme o quadro seguinte:

<b>Processo</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<u>06638e19</u>	25/08/2019	R\$ 2.000,00
<u>03388e18</u>	17/05/2019	R\$ 4.000,00
<u>04500e19</u>	12/01/2020	R\$ 2.500,00

Trouxe a defesa final o Documento de Arrecadação Municipal (DAM), autenticado, concernente a multa aplicada no processo nº 06638e19. De igual sorte, apresenta os comprovantes de pagamento e DAM's relativos a 05 (cinco) parcelas das multas aplicadas nos processos de nºs 03388e18 e 04500e19, todavia, desacompanhados dos termos de parcelamentos e extratos bancários. Ditos parcelamentos devem observar a Resolução pertinente desta Corte. Não pode haver parcelamento de maneira informal, uma vez que ficam sem controle os necessários acréscimos decorrentes da mora, principalmente de juros e correção monetária, que devem ser apresentados em memorial de cálculo a ele anexo.

Oportuno reiterar que o recolhimento bancário após o prazo fixado impõe a correção e atualização do valor original. **Em havendo ocorrido tal hipótese, eventual Recurso Ordinário deve apresentar a comprovação do recolhimento do saldo, evitando-se que a área técnica venha a lavrar Termo de Ocorrência sobre a matéria.**

As comprovações mencionadas se acham na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 367 e 368”, e devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente, para verificações pertinentes, com as reservas devidas.

A Relatoria esclarece que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Gestor, restando, portanto, ressalvada a possibilidade de cobrança.

## **2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 02 do Poder Legislativo, publicado em 06/05/2020, conforme registrado na peça técnica.

Quanto a **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao **índice de 4,24** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **INSUFICIENTE**. O fato impõe **advertência rigorosa quanto a necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração Municipal em relação ao assunto, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública de improbidade administrativa, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República, com base no art. 73-C da citada lei. **A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento. A reiteração da irregularidade pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes.**

Em sua defesa o Gestor alega que as informações ausentes teriam sido inseridas no site: <https://www.macurure.ba.gov.br/Site/LeiComplementar131>. Todavia, não há como a Relatoria afirmar que tais informações tenham sido efetivamente disponibilizadas à sociedade, em tempo real, como exige o art. 48 da LRF. A comprovação, em verdade, deveria compor os autos em sua origem. A esta altura, há inviabilidade técnica de se aferir o quanto posto, remanescendo a falha.

## **3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: – o PPA em **05/12/2017**, edição nº **828**; a LDO em 13/07/2018, – edição nº 973; – e a LOA em **18/12/2018**, edição nº **1046**. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 84, de 27/11/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **sob nº 89, de 12/07/2018, respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2019, foi aprovada sob **nº 091, datada de 18/12/2018**, no montante de **R\$40.000.000,00** (quarenta milhões de reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	31.005.000,00
Orçamento da Seguridade Social	8.995.000,00
<b>Total</b>	<b>40.000.000,00</b>

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, este último no limite percentual de **50%** (cinquenta por cento) do orçamento aprovado, bem como para efetuar operações de crédito por antecipação da receita, respeitados os limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Oportuno reiterar que deve o projeto da LOA contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

**O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 045, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 19/12/2018, edição nº 1049 – pasta *Entrega da UJ*, documento nº 12.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 046, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 19/12/2018 (pasta *Entrega da UJ Janeiro*, documento nº 404 – fls. 23 a 63).

#### **4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Informa a peça técnica que as alterações orçamentárias, importaram no montante de **R\$7.200.538,11** (sete milhões, duzentos mil quinhentos e trinta e oito reais e onze centavos), em decorrência de **alterações no quadro de detalhamento de despesa** – (R\$1.673.817,90), da abertura de **créditos especiais** – (R\$900.000,00), e de **créditos suplementares** – (R\$4.626.720,21), todos utilizando como fonte de recursos a **anulação de**

dotações, dentro dos limites estabelecidos na LOA e na Lei Municipal nº 93, de 20/02/2019.

Resta confirmado, assim, o cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

Por outro lado, verificou-se, que os decretos foram publicados em data posterior a da sua vigência, em desrespeito ao princípio da publicidade, o que não deve voltar a ocorrer. Cumpre observar que se trata de irregularidade que deve ser pontuada e repercutir no valor da pena pecuniária ao final imposta, mas que não se mostra suficiente para interpretar-se como inexistentes ou inválidas as referidas normas, que abrem os créditos suplementares, porquanto devida e oportunamente declarados no sistema SIGA. Assim sendo, esta Relatoria **adverte a Administração** para o fiel cumprimento das normas de regência, essencialmente as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, art. 4º, §1º, inciso I, alínea “g” e §2º, inciso I, alínea “e”, além de registrá-los no e-TCM e no SIGA.

#### **5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, **também com o escopo de evitar a reincidência**, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:

A) **Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, sem a oportuna regularização após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica nos achados: CS.CNT.GV.001066, CS.DES.GV.000053, CS.DES.GV.001055, CS.EDU.GV.001125 e CS.REC.GV.000001. É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA. Tal situação é sempre motivo de reprimenda e aplicação de sanção pelo TCM, mesmo porque, como se sabe, tais omissões, além de gerarem inconsistências nas peças contábeis, dificultam e podem comprometer a eficiência do próprio sistema de fiscalização do Controle Externo, além da Transparência Pública;

B) **Desrespeito a regras atinentes a licitação pública – Lei Federal nº 8.666/93**, a saber:

- I. **Ausência da comprovação de notória especialização do profissional contratado** – achado CA.LIC.GV.000772, processo nº 001/19-INEX (R\$36.000,00) – prestação de serviços de assessoria em matéria previdenciária. O respectivo processo não se fez acompanhar, como devido, da comprovação de notória especialização exigida na norma legal citada, limitando-se a



apresentar atestados de prestação de serviços emitidos pelas Prefeituras de Chorrochó, Canudo, Pilão Arcado, acrescidos, na defesa final do emitido pela Prefeitura de Abaré e de certificado de participação em Workshop E-Social – Setor Público, insuficientes para caracterizar o cumprimento adequado do legalmente exigido, como reiteradamente tem decidido o egrégio Plenário;

II. Outras irregularidades pontuadas nos achados nºs CA.LIC.GM.000269, CA.LIC.GM.000970, CD.LIC.GV.001056, CD.LIC.GV.001058.

C) **Contrato não encaminhado para o TCM**, de nº 056/18 (R\$870.250,00), registrado no achado nº CA.CNT.GV.001126. Deve o mesmo ser apresentado a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento ou em eventual Recurso Ordinário, sob pena de lavratura de Tomada de Contas Especial para as apurações devidas:

D) **Outras irregularidades cadastradas na Cientificação/ Relatório Anual, nos achados nºs** CS.DES.GV.000965, CD.DES.GV.001008, CD.DES.GV.001137 e CA.DES.GV.001282.

Em conclusão, como dito, não descaracterizadas as irregularidades, adverte-se a Administração que os processos devem conter toda a documentação legalmente imposta, necessária ao exame mensal da Inspeção Regional desta Corte, pelo que incidem as mesmas nas conclusões deste pronunciamento. Que o Controle Interno atue para evitar o cometimento ou, mensalmente, no saneamento das especificadas nas notificações mensais, eliminando a possibilidade de reincidência nas contas seguintes.

## **6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.060/05 e 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pela contabilista, **Sra. Carla Adriana Celli Silva**, CRC/BA nº 034941/O-0, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

### **6.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII**

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT*

ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

No exercício em análise, a Receita Arrecadada alcançou o montante de R\$23.060.249,58, enquanto as Despesas Empenhadas corresponderam ao valor total de R\$22.855.048,03, revelando **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$205.201,55** (duzentos e cinco mil duzentos e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Analizados os grupos da Natureza da Receita, verifica-se que houve uma frustração na arrecadação das Receitas Correntes, previstas em R\$36.929.000,00, posto que efetivadas no importe de R\$22.620.440,73. De igual forma, as Receitas de Capital, previstas em R\$3.071.000,00, foram realizadas em apenas R\$439.808,85, a indicar superestimada previsão orçamentária. **Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

**Quanto as despesas**, as empenhadas e as liquidadas alcançaram o montante de R\$22.855.048,03, e as pagas o de R\$22.133.409,28, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$721.638,75** (setecentos e vinte e um mil seiscentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos). **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

#### **6.1.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$302.987,27 (trezentos e dois mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos).

#### **6.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII**

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

<b><i>Ingressos</i></b>	<b><i>R\$</i></b>	<b><i>Dispêndios</i></b>	<b><i>R\$</i></b>
Receita Orçamentária	23.060.249,58	Despesa Orçamentária	22855048,03
Transferências Financeiras recebidas	6.186.344,87	Transferências Financeiras concedidas	6.186.344,87
Recebimentos Extraorçamentários	3.008.625,04	Pagamentos Extraorçamentários	2.951.139,98



Saldo do Período Anterior	17.156.534,11	<b>Saldo para exercício seguinte</b>	<b>17.419.220,72</b>
<b>Total</b>	<b>49.411.753,60</b>	<b>Total</b>	<b>49.411.753,60</b>

### **6.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV**

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Acompanha a referida peça o Quadro do *Superavit/Deficit*, por fonte, apurado no exercício. Nele está registrado *Superavit* no montante de **R\$17.003.069,85** (dezessete milhões, três mil e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) que **corresponde** ao evidenciado no Balanço Patrimonial, visão 4.320/64 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro).

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, após registros e ressalvas do Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

#### **6.3.1 – Caixa e Bancos**

O exame realizado pela área técnica nos extratos e conciliações bancárias revela saldo de R\$16.242.757,41, divergente do registrado no Balanço Patrimonial (R\$17.419.220,72), bem como do Termo de Conferência de Caixa e Bancos (R\$17.418.999,82). Ademais, registra que as conciliações bancárias não foram apresentadas de forma parcial, sem contudo, identificar as ausentes.

Avaliada as comprovações pertinentes, conclui-se que, da divergência apontada em relação ao Balanço, o Gestor logra êxito em comprovar a quantia de R\$1.176.147,41, conforme extratos bancários colacionados na pasta “Entrega da UJ, documentos n°s 139 (fl. 23) e 140 (fl. 20)”. Resta pendente, todavia, o valor de R\$315,90, por se tratar de créditos pendentes de regularização.

No que se refere a diferença do Termo de Conferência, alega o Gestor que seria atinente a saldo da Câmara Municipal, sem apresentar comprovações. Compulsando os autos das contas do Poder Legislativo, verifica-se a inexistência de saldo ao final do exercício de 2019, tando no extrato bancário, como no Demonstrativo de Contas do Razão, gerado pelo SIGA, o que impossibilita o acolhimento do quanto alegado.

Por fim, somente na defesa final colaciona o Gestor diversas conciliações bancárias contidas na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos n°s 209 a 224 – PTDOC003”.

**Em face do quanto posto, será considerada no cálculo das disponibilidades financeiras a quantia de R\$17.418.904,82** (dezessete milhões, quatrocentos e dezoito mil novecentos e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Providências de regularização devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte a que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna. Deve a Diretoria de Controle Externo examinar a matéria, registrando, se necessário, suas conclusões no Pronunciamento Técnico das contas seguintes.

### **6.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar**

Restou evidenciado que, ao final de 2019, **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar, fato que contribui para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme o quadro seguinte:

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR R\$</b>
(+) Caixa e Bancos <sup>(1)</sup>	17.418.904,82
(+) Haveres Financeiros	680.274,74
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>18.099.179,56</b>
(-) Consignações e Retenções	234.988,78
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	302.987,27
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>17.561.203,51</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	721.638,75
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	103.137,60
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2019	83.143,32
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	<sup>(2)</sup> 0,00
<b>(=) Total</b>	<b>16.653.283,84</b>

*Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2, após defesa do Gestor.*

<sup>(1)</sup> Vide tópico 6.3.1 desta manifestação.

<sup>(2)</sup> Valor excluído do cálculo, em face do contido no ofício da Receita Federal, vide item 6.3.7 desta manifestação.

**Com relação aos Haveres Financeiros**, o Gestor declara estarem compostos das quantias de Salário-Família (R\$646.924,23) e Salário-Maternidade (R\$33.350,51). Chama-se atenção para que, se não abatidos do INSS a pagar, não serão considerados como disponibilidades financeiras, nas contas seguintes, o que tem implicação no cálculo atinente ao artigo 42 da LRF.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

### **6.3.3 – Créditos a Receber**

Consoante o Balanço Patrimonial/2019, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$4.721.549,49** (quatro milhões, setecentos e vinte e um mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), conforme detalhado a seguir:

<b>Créditos a Receber – Curto Prazo</b>	<b>VALOR R\$</b>
Créditos de Tributários a Receber	716.970,68
Créditos de Transferências a Receber da União/FNAS	6.500,00
Dívida Ativa Tributária	28.035,15
Dívida Ativa Não Tributária	27.666,57
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	836.963,93
<b>Sub total</b>	<b>1.616.136,33</b>
<b>Créditos a Receber – Longo Prazo</b>	
Dívida Ativa Tributária	515.127,04
Dívida Ativa não Tributária	2.590.286,12
<b>Sub total</b>	<b>3.105.413,16</b>
<b>Total Geral</b>	<b>4.721.549,49</b>

Em relação a conta “**Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$836.693,93**”, o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR), revela a seguinte composição:

<b>Conta</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Créditos por danos ao patrimônio/ José Augusto de Jesus – Presidente da Câmara 2012	156.689,13
Salário Família	646.924,23
Salário Maternidade	33.350,51
<b>Total</b>	<b>836.963,87</b>

**Deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, judiciais inclusive, se necessário, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

**Deveria o Controle Interno ter atuado para evitar a falta acima especificada. Que adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.**

#### **6.3.4 – Dívida Ativa**

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança da insignificante quantia de R\$3.026,07, equivalente ao percentual de apenas **0,10%** do saldo existente no exercício anterior, de R\$2.930.510,09, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem feito advertências sobre a matéria.

**Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, item 4.7.2.1, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.**

Cabe salientar, que as peças contábeis não demonstram a **reinscrição** do valor de **R\$844.132,42** (oitocentos e quarenta e quatro mil cento e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), **como determinado no Parecer Prévio, também emitido por esta Relatoria, no exercício anterior.**

**A matéria se não regularizada poderá interferir no cálculo da verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, último ano de mandato.**

Esta Relatoria chama a atenção da Unidade Técnica competente para acompanhar a matéria e, confirmando-se as irregularidades deve-se proceder o respectivo registro nas contas do exercício seguinte.

**Face ao exposto, não pode ser confirmada** a dívida registrada ao final do exercício, **no montante de R\$3.161.114,88** (três milhões, cento e sessenta e um mil cento e quatorze reais e oitenta e oito centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$543.162,19) e **Não Tributária** (R\$2.617.952,69).

Atente o Gestor que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Deve ser analisada a possibilidade de aprovação de lei municipal estabelecendo incentivos para o recolhimento dos respectivos débitos e limites mínimos para a viabilização das execuções judiciais, a exemplo do adotado pela União, pelo Estado da Bahia e pela Prefeitura de Salvador, mesmo porque a permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

### **6.3.5 – Inventário**

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2019, de **R\$14.079.696,58** (quatorze milhões, setenta e nove mil seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), composto de **Bens Móveis – R\$4.857.878,61**, **Bens Imóveis – R\$10.780.707,83** e **Depreciação Acumulada – R\$1.558.889,86**.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, itens 4.7.2.2 e 4.7.2.3, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, a disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

### **6.3.6 – Investimentos**

Consoante o Pronunciamento Técnico o Município, no exercício de 2019, é participante dos seguintes Consórcios: Público Interfederativo de Saúde de Paulo Afonso e de Desenvolvimento Sustentável do Território Sertão Baiano.

De acordo com os dados detalhados na tabela abaixo, era previsto, no exercício em exame, o repasse pelo município do montante de R\$176.807,28 pelo Município, concretizado em apenas R\$73.669,70, como a seguir detalhado:

Consórcio	Nº Processo e-TCM	Valor Pactuado	Valor Repassado	Diferença
Consórcio Público Interfederativo de Saúde de Paulo Afonso	08538e20	176.807,28	73.669,70	-103.137,58
Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Sertão Baiano	09671e20	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>		<b>176.807,28</b>	<b>73.669,70</b>	<b>-103.137,58</b>

Aponta a peça técnica, que após análise da relação de Restos a Pagar do Município, verificou-se **valor não inscrito de R\$103.137,58**, referente ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde de Paulo Afonso, motivo que obriga a sua consideração no cálculo do desequilíbrio fiscal.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal **efetivar os registros na conta Investimento em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), fazendo constar em notas explicativas para exame da Unidade Técnica nas contas seguintes.**

Atente o Gestor para a necessidade de **cumprimento dos Contratos de Rateio que firma. Esta matéria passará a ser objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

### **6.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI**

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei

Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$15.289.296,81**, **Precatórios – R\$825.009,11**, e **PASEP – R\$21.243,99**, perfazendo o montante de **R\$16.135.549,91** (dezesseis milhões, cento e trinta e cinco mil quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna, mesmo porque a inexistência de adequado planejamento para o cumprimento de obrigações enseja a condenação do Gestor no ressarcimento ao erário, com recursos pessoais, das parcelas relativas a juros e multas, podendo vir a compor Representação ao Ministério Público Estadual.**

Consoante ofício da Receita Federal dirigido ao Tribunal de Contas, de nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020, os débitos do INSS e do PASEP, equivalem a R\$15.729.475,54 e R\$8.101,90 respectivamente, conforme quadro abaixo:

Valor dos Débitos informado pela Receita Federal do Brasil			
INSS Parcelado	INSS Devedor	PASEP Parcelado	PASEP Devedor
15.729.475,54	0,00	8.044,12	57,78
<b>15.729.475,54</b>		<b>8.101,90</b>	

Dos exames empreendidos, verifica-se que o montante indicado para o INSS encontra-se devidamente parcelado, o que permite a sua inclusão na dívida fundada, razão pela qual a parcela de R\$440.178,73, resultante da diferença entre do valor escriturado no Anexo 16 da Lei 4.320/64 e o consignado no citado ofício, será retirada do cálculo para verificação do equilíbrio fiscal, item 6.3.2 desta manifestação.

Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, providência que deve ser adotada com vistas a apresentação a essa Corte em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.**

Reitera-se, ademais, que a existência de débitos que tais deve ser objeto de atenção redobrada, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado, no último ano do mandato.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**



Com relação aos Precatórios, houve apresentação, como devido, da relação dos beneficiários, **cumpridas** as determinações contidas no art. 30, §7º e no art. 10 da LC nº 101/00 (LRF) e no art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### **6.3.8 – Dívida Consolidada Líquida**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

## **7. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$32.067.563,32 e as Diminutivas em R\$29.908.042,72, resultando num **Superavit de R\$2.159.520,60** (dois milhões, cento e cinquenta e nove mil quinhentos e vinte reais e sessenta centavos).

Indica a peça técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), nos grupos **Outras Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)** e **Outras Variações Patrimoniais Diminutivas (DVPD)**, contém registros nos valores de R\$46.237,76 e R\$76.071,14, respectivamente, sem que dos autos constasse originalmente, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações. A defesa informa que os valores questionados seriam atinentes a **receitas (DVPA)**, provenientes de multas aplicadas pelo TCM (R\$1.521,46), indenizações e restituições (R\$42.187,70) e demais receitas (R\$2.528,60), e a **despesas (DVPD)**, com outros auxílios financeiros (R\$62.343,62) e indenizações/restituições (R\$13.727,52), devidamente registrados nos Anexos 2 da Lei 4.320/64 – Resumo Geral da Receita e da Despesa, contidos na pasta “*Entrega da UJ, documentos nºs 90 e 91*”, **o que torna a matéria regular.**

## **8 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO**

Conforme a peça técnica, no exercício sob escrutínio, o Patrimônio Líquido registra **Superavit Acumulado** de **R\$18.264.805,30** (dezoito milhões, duzentos e sessenta e quatro mil oitocentos e cinco reais e trinta centavos).

## **9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **9.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal**

Foi **cumprida em 2019** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$7.499.160,16** (sete milhões, quatrocentos e noventa e nove mil cento e sessenta reais e dezesseis centavos), correspondente ao percentual de **26,28%** (vinte e seis vírgula vinte e oito por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Todavia, cabe ressaltar que, apesar do contido no parágrafo anterior, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – **IDEB**, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que o município está **abaixo da meta projetada**, quando observados os anos iniciais (1º ao 5º ano), e **acima**, nos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado adiante, item 9.2.

#### **9.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07**

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R\$6.079.575,67**, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de **R\$190.190,79**, totalizam em **R\$6.269.766,46**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$3.937.000,65**, aplicou-se o percentual de **62,79%** (sessenta e dois vírgula setenta e nove por cento), **superior ao limite fixado**.

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações, inclusive com vistas ao alcance das metas do IDEB.

Somente na defesa final foi apresentado o “*Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB*” - pasta *Defesa à Notificação*

da UJ, documento nº 248, em observância ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

**9.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07**

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **obedecido** o limite determinado.

**9.1.2.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores**

Há informação nos autos de pendências de restituição às contas do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, do montante de **R\$543.479,30** (quinhentos e quarenta e três mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta centavos), objeto de determinações anteriores desta Corte, por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07, discriminadas no quadro:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$
07426-05	JONAS ALVES DA SILVA	FUNDEF	R\$ 8.588,53
08355-07	JOSE AUGUSTO DE JESUS	FUNDEF	R\$ 197.755,46
09079-06	JOSE AUGUSTO DE JESUS	FUNDEF	R\$ 32.021,35
08095-08	JOSE AUGUSTO DE JESUS	FUNDEB	R\$ 3.477,10
08764-09	JOSE AUGUSTO DE JESUS	FUNDEB	R\$ 281.924,92
10122-10	SILMA ELIANE ADRIANO DO NASCIMENTO CARVALHO	FUNDEB	R\$ 19.711,94
<b>TOTAL</b>			<b>543.479,30</b>

Traz o Gestor na defesa final, os comprovantes referentes a transferências bancárias efetivadas, em 21/10/2019, para a conta nº 6070-4 (FUNDEB), nos valores de R\$32.021,35 e R\$19.711,94, relativos aos processos de nºs 09079-06 e 10122-10, respectivamente, ainda, desacompanhados dos extratos bancários correspondentes (pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 249 e 250 – PTDOC013”). Tais documentos serão remetidos à Unidade Técnica competente da Corte, para verificações e atualização dos respectivos registros. Contudo, resta pendente a comprovação atinente aos demais processos, na ordem de **R\$491.746,01** (quatrocentos e noventa e um mil setecentos e quarenta e seis reais e um centavo).

Em se tratando de obrigação institucional, decorrente de exercícios anteriores, defere-se, objetivando possibilitar a concretização, que a atual Gestão ou a de eventual sucessor efetive o ressarcimento devido, do montante de **R\$491.746,01** às conta do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, em **até 36** (trinta e seis) **parcelas** mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também

mensalmente, à Inspeção Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

**Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.**

## **9.2 – IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica**

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE**.

**A Meta 7** trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município **no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano)** foi de **4,30, abaixo** da meta projetada (de 4,40). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **3,90, superando** a meta projetada (de 3,40).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com as metas do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (1º ao 5º ANO)	ANOS FINAIS – (6º ao 9º ANO)
Município MACURURÉ	4,30	3,90
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **inferiores**, quando comparados tanto com os do **Estado da Bahia** quanto com os do **Brasil**.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **superiores** aos do IDEB do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO MACURURÉ				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	2,60	2,50		
2009	3,00	2,80		
2011	3,10	3,20		
2013		3,50	2,70	
2015	4,30	3,80	3,20	2,90
2017	4,2	4,10	3,60	3,10
<b>2019</b>	<b>4,3</b>	<b>4,40</b>	<b>3,90</b>	<b>3,40</b>

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB.

### **9.2.1 – Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:**

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$ 2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de avaliação de desempenho que considere os dados aqui postos e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **60%** dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- **40%** dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, ao arrepio da mesma lei citada.

Na defesa final o Gestor afirma que efetuou pagamentos diferenciados entre os professores efetivos e os contratados temporariamente, com base em decisões do STJ neste sentido, *in verbis*:

*“A distinção decorre da forma de vínculo dos servidores, ou seja, **efetivos e contratados**.*

*Observa-se que a lei nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso salarial dos professores, silencia sobre a aplicação dos valores aos professores contratados temporariamente.*

*Assim, dentro da autonomia municipal, é possível que este ente federado estenda os valores para os temporários ou, ainda, afasta esta aplicação, estabelecendo um regime diferenciado.*

*Inclusive, há decisões do STJ neste sentido, veja-se:*

*[...]*

*Assim, tem-se que não é ilegal e distinção entre contratados e efetivos para a aplicação do piso nacional.*

*No caso concreto, os profissionais que não receberam o piso são contratados temporários, sendo que todos os efetivos receberam em conformidade com o piso nacional.”*

A defesa na íntegra encontra-se na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 191, fls. 10 a 13”.

Considerados os esclarecimentos prestados, determina-se que a matéria seja avaliada pela Área Técnica e, na hipótese de manutenção da irregularidade, que seja disponibilizado ao Gestor, mediante sistema SIGA, a memória de cálculo para verificação de eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.

### **9.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2019, o montante de **R\$2.974.184,73** (dois milhões, novecentos e setenta e quatro mil cento e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos),



correspondente a **21,57%** dos recursos pertinentes – R\$13.789.928,53 – nas ações e serviços referenciados.

Somente na defesa final foi apresentado o “*Parecer do Conselho de Saúde*” - pasta *Defesa à Notificação da UJ, documento nº 251*, em observância ao disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

#### **9.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$1.600.000,00** – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$921.590,36**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$921.590,36**, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

#### **9.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 079, de 08/11/2016, fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais nos valores mensais, respectivamente, de **R\$15.000,00** (quinze mil reais), **R\$7.500,00** (sete mil e quinhentos reais) e **R\$5.064,45** (cinco mil e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Em decorrência de exames procedidos nas folhas de pagamento pela área técnica, itens 5.4.1 e 5.4.2, constata-se que os subsídios do vice-prefeito e de diversos secretários municipais deixaram de ser incluídos no sistema SIGA na sua totalidade.

Na defesa final é apresentada documentação, na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 252 a 362*”, **pelo que se determina que a área técnica analise o assunto e, se confirmado dano ao erário, deve ser lavrada Tomada de Contas Especial**. Mais uma vez é destacada a inobservância das normas do SIGA.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, **inclusive com revisão efetivada pelo controle interno**. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa na prestação de contas mensal, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização oportuna das inconsistências detectadas**.

#### **9.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas

propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

O exame realizado pela Área Técnica informa que foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de Declaração, datada de 10/04/2020, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, com um resumo das atividades do exercício.

**Os autos revelam, entretanto, indiscutível necessidade de imediato e eficaz aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura quanto ao acompanhamento, diário e mensal, das contas, de sorte a evitar a reincidência no cometimento de irregularidades como as aqui destacadas.** A análise empreendida neste quesito revelou, inclusive, distorções nas informações quanto aos dados declarados no SIGA, até mesmo os relativos as folhas dos agentes políticos, confirmando a necessidade referida. **Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.**

## **10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **10.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2019). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2017 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	55,40%	<b>53,37%</b>	<b>52,84%</b>
2018	<b>53,38%</b>	<b>53,93%</b>	<b>32,08%</b>
2019	<b>32,89%</b>	<b>31,82%</b>	<b>48,98%</b>

### **10.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES**

Conforme Pronunciamento Técnico, no exercício de 2019, a prefeitura **não ultrapassou** a despesa definida no art. 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando a quantia de **R\$11.079.441,50** (onze milhões, setenta e nove mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) que equivale ao percentual de **48,98%** (quarenta e oito vírgula noventa e oito por cento) da RCL de **R\$22.620.440,73**, conforme tabela:

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Receita Corrente Líquida – RCL</b>	<b>22.620.440,73</b>
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	12.215.037,99
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	11.604.286,09
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	10.993.534,19
<b>Participação em 2019</b>	<b>11.079.441,50</b>
<b>PERCENTUAL APLICADO (%)</b>	<b>48,98</b>

Conquanto o Poder Executivo tenha **cumprido** o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, **fora ultrapassado o limite de “alerta” art. 59, §1º, inciso II, da LRF. Fica a Administração advertida quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de controle estabelecidas nos dispositivos legais anteriormente citados, para verificação nas contas dos exercícios subsequentes, atentando para as penalidades referidas, na hipótese de omissão.** A superação do limite de 54% pode vir a comprometer o mérito das contas, na forma do disposto da LRF e da respectiva Resolução TCM.

### **10.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE**

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprida** a legislação de regência.

### **10.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

## **11. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **11.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04**

A Prefeitura no exercício de 2019, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$141.170,31** (cento e quarenta e um mil cento e

setenta reais e trinta e um centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

### **11.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$9.913,98** (nove mil novecentos e treze reais e noventa e oito centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

### **11.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1.344/06**

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

## **12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas e execuções fiscais, localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 367 e 368, 374 e 375”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

### **12.1 MULTAS**

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
----------	------------------	-------	------------	-----------

06638e19	EVERALDO CARVALHO SOARES	Prefeito/Presidente	25/08/2019	R\$ 2.000,00
02210e16	SILMA ELIANE ADRIANO DO NASCIMENTO CARVALHO	Prefeito/Presidente	07/01/2017	R\$ 3.000,00
03388e18	EVERALDO CARVALHO SOARES	Prefeito/Presidente	17/05/2019	R\$ 4.000,00
04500e19	EVERALDO CARVALHO SOARES	Prefeito/Presidente	12/01/2020	R\$ 2.500,00
07401e17	SILMA ELIANE ADRIANO DO NASCIMENTO CARVALHO	Prefeito/Presidente	10/06/2018	R\$ 5.000,00
07401e17	SILMA ELIANE ADRIANO DO NASCIMENTO CARVALHO	Prefeito/Presidente	10/06/2018	R\$ 43.200,00

Informação extraída do SICCO em 25/09/2020.

## **12.2 RESSARCIMENTOS**

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
82737-04	EUGENIO PACELLI ALMEIDA GONÇALVES	PREFEITO	04/04/2005	R\$ 178,28
07426-05	EUGÊNIO PACELLI ALMEIDA GONÇALVES	PREFEITO	07/02/2006	R\$ 3.200,26
15149-07	JOSÉ AUGUSTO DE JESUS	PREFEITO	07/09/2008	R\$ 1.520,62
08095-08	JOSÉ AUGUSTO DE JESUS	PREFEITO MUNICIPAL	25/04/2009	R\$ 274.767,39
08764-09	JOSÉ AUGUSTO DE JESUS	PREFEITO	26/12/2009	R\$ 1.009,71
01474-10	JOSÉ AUGUSTO DE JESUS	PREFEITO	04/07/2010	R\$ 580.671,48
01355-10	JOSÉ AUGUSTO DE JESUS	PREFEITO	23/08/2010	R\$ 7.890,82
00711-18	SILMA ELIANE A. NASCIMENTO CARVALHO	EX-PREFEITA	07/07/2018	R\$ 12.734,04
00611-18	SILMA ELEIANE A.DO NASCIMENTO CARVALHO	EX-PREFEITA	26/08/2018	R\$ 1.565,01
06389e18	SILMA ELIANE ADRIANO DO N. CARVALHO	EX-PREFEITA	07/07/2019	R\$ 7.633,73

Informação extraída do SICCO em 25/09/2020.

**Fica o Sr. Prefeito advertido**, ou, considerada a realização de eleições em 2020, quem eventualmente o suceder, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que **é dever propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança**, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento, ou da posse, na hipótese acima aventada. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. **A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na

hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

Havendo alternância de Titular do Executivo, devem ser adotadas as providências contidas em Resolução específica da Corte, quando ao novo Titular deve ser dado ciência do aqui contido para o cumprimento das determinações efetivadas.

### **13. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

**Não há** registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

### **14. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

### **15. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES**

1. As apontadas no acompanhamento da execução orçamentária – tópico 5 desta manifestação;
2. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
3. Observações e questionamentos acerca das folhas salarias dos agentes políticos;
4. Não comprovação do cumprimento integral de determinação de ressarcimentos ao FUNDEB, referentes a exercícios anteriores;
5. Outras citadas ao longo deste pronunciamento.

## **III. DISPOSITIVO**

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado



com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2019 da **Prefeitura Municipal de MACURURÉ**, constantes do processo TCM nº 06496e20 **da responsabilidade do Sr. EVERALDO CARVALHO SOARES**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), com arrimo no artigo 71, incisos II, III da mesma Lei Complementar citada, a qual deve ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais da Gestora das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID. Atente-se para a obrigatoriedade, na hipótese de atraso no recolhimento de cominações, da correção e atualização dos valores, inclusive em eventual parcelamento, situação em que, ademais, deve ser respeitada a Resolução pertinente da Corte.

*A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

#### **Determinações ao Gestor:**

- Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, inclusive as relativas a normas atinentes ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
- Deve o Gestor adotar imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 2;
- Atente o Gestor para a obrigatoriedade de efetivação do ressarcimento de que trata o item 9.1.2.2 – atinente a glosas do FUNDEB em exercícios anteriores, nos prazos e condições nele estabelecidos, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, ou, na hipótese de alternância de titular do Executivo, da data da respectiva posse, comprovadas as reposições perante a Regional da Corte;

- Apresentar a esta Corte o contrato de nº 056/18, registrado no achado nº CA.CNT.GV.001126 – inciso 5C deste pronunciamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento ou em eventual Recurso Ordinário, sob pena de lavratura de Tomada de Contas Especial para as apurações devidas.

**Determinações à Secretaria Geral (SGE):**

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 367 e 368, 374 e 375”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 1 e 12 deste pronunciamento.
- Informar a Diretoria de Controle acerca do contido no item 9.5, relativo a subsídios dos agentes políticos, bem como o disposto no item 9.2.1 relativo ao Piso Salarial do Magistério para adoção das providências nele contidas.
- Atente a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos itens 6.3.1 e 6.3.4.

Ciência aos interessados.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 18 de novembro de 2020.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.